



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pelo Candidato Edgar Freitas Gomes da Silva

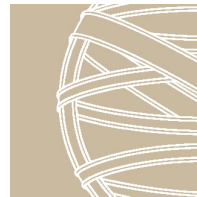
PA-8/PR/16/2019

setembro/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	4
2.1. Meios não refletidos ou indevidamente refletidos nas Contas da Campanha –eventual subavaliação das Despesas e Receitas (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP) .	4
2.2. Eventual existência de donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	9
2.3. Impossibilidade de confirmar a origem de algumas receitas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)	12
2.4. Despesas faturadas após o último dia de campanha – inelegibilidade das despesas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	14
2.5. Despesas de campanha relacionadas com pessoal cedido pelo Partido Comunista Português – impossibilidade de concluir sobre a sua razoabilidade (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)	17
2.6. Atribuição Indevida de NIF Próprio à Candidatura (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)	22
2.7. Contribuições do Partido Comunista Português não refletidas nas contas de campanha (receitas e resultados subavaliados) (Ponto 9. da Secção C. do Relatório da ECFP)	23
3. Decisão	26



Lista de siglas e abreviaturas

PR	Presidente da República
Candidato	Edgar Freitas Gomes da Silva
Candidatura	Candidato e Mandatário Financeiro
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PCP	Partido Comunista Português



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.03.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para a PR realizadas em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidatura de Edgar Freitas Gomes da Silva. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 14/07/2017, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 26.07.2017, onde foi autuado o Processo n.º 740/2017.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 740/2017, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para a PR realizadas a 24.01.2016, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Candidato, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Meios não refletidos ou indevidamente refletidos nas Contas da Campanha – eventual subavaliação das Despesas e Receitas (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesas nas Contas da Campanha Eleitoral não foram identificados pelos auditores externos, nomeadamente:

Ações e meios	Comentários da candidatura (em sede de auditoria)
utilização de espaços para sedes de campanha	a candidatura de Edgar Silva teve sede de campanha em Beja. Foi realizado um contrato de comodato com o proprietário. Nos restantes locais foram utilizados os Centros de Trabalho do PCP
utilização de estruturas para outdoors (8x3m e 1,20x1,75m) e equipamentos do PCP. A título de exemplo: 13-01-2016 - Auditório do Centro Comercial Galécia – utilização de material de som e de apoio do PCP 21-01-2016 – Arruada em Lisboa – utilização de palco e estrutura do PCP	i) Auditório do Centro Comercial Galécia - Material de som e de apoio à comunicação foi cedido pelo PCP; ii) Arruada em Lisboa - - Palco – «Estrado e cobertura – propriedade do PCP



<p>serviços relacionados com a conceção e produção de vídeos, tempos de antena, sites, página Facebook, contabilidade e colagem de cartazes</p>	<p>A concepção de campanha foi totalmente efetuada pelos funcionários da candidatura, pelos funcionários do PCP e ativistas apoiantes da candidatura.»</p> <p>Os custos com os tempos de antena TV e rádio constam na lista de ações e meios de propaganda política. Estes são produzidos pelos contratados da candidatura e pelos funcionários do PCP.»</p> <p>A contabilidade foi elaborada por apoiantes da candidatura, não havendo deste modo qualquer despesa a considerar nas contas.»</p> <p>A concepção, manutenção e atualização de sites foi totalmente efectuada pelos contratados da candidatura e pelos funcionários do PCP.»</p>
<p>Despesa com viaturas, relativamente às quais foram identificadas despesas com combustível (exemplos: [REDACTED] entre outras).</p>	<p>Viatura [REDACTED] – Propriedade do PCP</p> <p>Viatura [REDACTED] – Alugado – Doc contabilístico 8004289</p> <p>Viatura [REDACTED] – Propriedade do PCP</p> <p>Viatura [REDACTED] – Propriedade do PCP</p> <p>Viatura [REDACTED] – Propriedade de um apoiante</p> <p>Viatura [REDACTED] – Propriedade do PCP».</p>
<p>cedências gratuitas de espaços</p> <p>10-01- 2016 Pavilhão Rosa Mota, Jardins do Palácio de Cristal, Porto</p> <p>13-01-2016 - Auditório do Centro Comercial Galécia</p> <p>20-01-2016- Academia de Instrução e Recreio Familiar Almadense</p> <p>21-01-2016– Amadora – Jantar Comício Salão dos Bombeiros</p> <p>22-01-2016 - Auditório da Universidade do Minho</p>	<p>i) Pavilhão Rosa Mota, Jardins do Palácio de Cristal, Porto - cedido gratuitamente pela C.M.Porto;</p> <p>ii) Auditório do Centro Comercial Galécia - espaço cedido gratuitamente pela C.M.Braga;</p> <p>iii) Academia de Instrução e Recreio Familiar Almadense - espaço foi cedido gratuitamente;</p> <p>iv) Jantar Comício Salão dos Bombeiros – amadora - cedido pelos BV Amadora;</p> <p>v) Auditório da Universidade do Minho: espaço foi cedido gratuitamente</p>
<p>Atuação de vários artistas</p>	<p>20-01-2016 - Arruada, Cruz Pau, Seixal - os “Bombos Toc’ARufar” atuaram gratuitamente em apoio à Candidatura de Edgar Silva;</p> <p>20-01-2016 - Academia de Instrução e Recreio Familiar Almadense – o “Quarteto da academia almadense” atuou gratuitamente»; e</p> <p>21-01-2016 – Arruada em Lisboa - Banda “Charanga do Rosário” – «apoiantes da Candidatura de Edgar Silva e foi nesse âmbito que atuaram.</p>



--	--

Face ao exposto, a ECFP concluiu que existem incorreções nas Contas (Despesas e Receitas) decorrentes do não reconhecimento de todos os meios utilizados na Campanha, muitos dos quais deveriam configurar donativos em espécie, contribuições em espécie do PCP e cedência de bens a título de empréstimo por ativistas e apoiantes da **Candidatura**, violando-se, assim, o n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

Relativamente à cedência de espaços pertencentes a entidades públicas ou privadas, a sua utilização em campanha eleitoral só podia ser gratuita caso tal se previsse na lei eleitoral, pois em termos de lei do financiamento eleitoral nunca pode ser gratuita.

Nada se refere sobre a sua cedência gratuita, pelo que se entende que a sua utilização sem qualquer contrapartida monetária constitui uma cedência de espaço por pessoa coletiva, ou seja, constitui um donativo em espécie de pessoa coletiva, o que é proibido por lei, nos termos dos artigos 16.º, n.º 1 e 8.º, n.º 1, da L 19/2003.

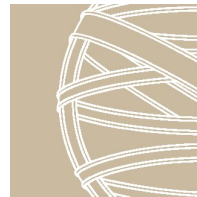
Salientamos ainda que foram também identificadas despesas com passagens aéreas para Paris, Genebra e Bruxelas, não tendo sido identificadas despesas com a estadia nesses destinos. Acresce que foram identificadas ações da Candidatura no estrangeiro como, por exemplo, um almoço e jantar-convívio, em Genebra (Suíça), em 14-11-2015, e um almoço debate em Nanterre (França), em 15-11-2015.

A ECFP entende que as despesas de deslocação ao e no estrangeiro não podem ser validadas como despesas eleitorais.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C1 – Meios

A candidatura mantém o entendimento, diverso daquele da ECFP, de que se aplica a esta campanha eleitoral o disposto no n.º 5 do artigo 160 da Lei. Foi com esse entendimento que elaborou as suas contas. Rejeita-se o entendimento restritivo exposto que pretende afastar os partidos políticos das candidaturas presidenciais. A livre intervenção dos partidos em eleições presidenciais, não sendo embora nem requisito



nem pressuposto de qualquer candidatura, não pode legalmente ser comprimida, nem essa eleição pode ser arredada da normal intervenção partidária no interesse próprio de cada partido. Tal interpretação poria em crise a própria lei dos partidos, sendo de recusar toda e qualquer aplicação de normativo com o sentido que a ECFP lhe quer dar, não sendo esta a primeira vez que o faz.

Dai que a utilização de bens afectos ao PCP está legitimada quer pelo direito de liberdade quer pela prossecução dos fins próprios dos partidos políticos. A interpretação da ECFP pode ter raiz académica e pode até ter expressão quer no comentário político quer na ciência política, mas tal concepção está radicalmente afastada do normativo legal que rege a actividade dos partidos políticos e sobretudo tem como resultado a compressão de direitos e liberdades.

A cedência de espaços gratuitos para iniciativas de campanha é óbvia e consensual entre as comunidades locais não havendo nenhuma razão objectiva para neste aspecto se distinguir entre o que são instalações ou espaços de entidades públicas e o que serão instalações pertencentes a IPSS – é o caso das apontadas, todas ou públicas ou de IPSS, casos da Academia Almadense e dos Bombeiros da Amadora.

Não se alcança a que título a ECFP pretende confirmações, de resto públicas e notórias, segundo as quais espaços cedidos pela Câmara Municipal do Porto e pela Câmara Municipal de Braga e também da Universidade do Minho não sejam espaços públicos cedidos por entidades públicas nos precisos termos restritivos preconizados pela ECFP. Aquilo que é público e notório não carece de comprovação ou confirmação.

Rejeita-se por não ser compreensível como pode a ECFP pretender que uma Autarquia ou uma Universidade, todas pessoas colectivas públicas que disponibilizaram espaços à campanha possam dispor de espaços próprios, ou por si geridos, que não sejam sua propriedade, logo espaços com natureza pública. A ideia de que "nem sempre está claro que esses espaços são públicos" é verdadeiramente imaginativo, mas não menos hilariante.

Vai ser junto o contrato de comodato celebrado para a sede de campanha em Beja (anexo 1).

As candidaturas em eleições nacionais podem fazer campanha no estrangeiro junto dos cidadãos nacionais para além do envio de correspondência. Podem e não estão impedidas de o fazer. E se o fizerem mandam as boas regas da contabilidade que levem às contas tanto receitas como despesas aí incorridas.



A norma citada, de 1976, é datada de uma época em que as circunstâncias impunham essa solução, mas cuja ratio não é de toda aquela que acriticamente a ECFP, em 2017, verte para o presente relatório. Tão pouco uma recomendação/deliberação da CNE faz lei, sendo em todo o caso certo que a invocada deliberação da CNE não impede actividade eleitoral no estrangeiro, nem o poderia fazer.

Mais séria é a posição da ECFP, manifestada agora, não nos idos de 76 quando a norma foi feita, pretendendo com isso limitar no espaço geográfico a liberdade de expressão e de propaganda eleitoral. Aliás, e bem, a CNE referindo que muito embora sendo omissa a entrega às candidaturas de cadernos eleitorais ela deve ainda assim ocorrer porque é assim que se procede em outros actos eleitorais e porque a isso obriga a liberdade de propaganda.

Não é admissível que a coberto de uma possível lacuna legal – se é que pode ser considerada lacuna –, para um direito eleitoral reconhecido supervenientemente – em 2011 – seja impedido em Portugal o exercício de actividades de campanha eleitoral junto dos emigrantes portugueses em países estrangeiros.

As despesas estão corretamente contabilizadas.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Relativamente à utilização pela Candidatura dos bens afetos ao património do partido políticos, bem como a colaboração de militantes e simpatizantes, entende a ECFP que a **Candidatura** cumpriu o atual n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003. Assim sendo, não se verificou a violação do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 15.º da mesma L 19/2003.

Quanto à utilização gratuita de espaços públicos, importa neste momento reanalisar a questão. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar o artigo 8.º-A à L 19/2003. Atento o disposto em tal disposição legal, “*Não se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio*”.



Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao supra exposto, considera-se que não existe aqui qualquer irregularidade.

No que diz respeito a despesas de deslocação ao e no estrangeiro, importa esclarecer o seguinte:

Com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de Agosto, foi revogado o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, o qual regulava estas situações, tendo também procedido à alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, a qual, atualmente, no seu artigo 54.º n.º 3 dispõe que “ *A promoção e realização da campanha eleitoral nos círculos eleitorais do estrangeiro é feita pela via postal ou eletrónica e por quaisquer outros meios autorizados, pelos países onde se efetue, a todas as forças políticas concorrentes*”.

O referido preceito legal também é aplicável à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu.

No que diz respeito à Lei Eleitoral para Presidente da República, é certo que nada é referido quanto a esta matéria.

Contudo, por uma questão de igualdade entre Campanhas eleitorais, entende a ECFP, que, através de uma interpretação extensiva, deverá ser aplicada à presente campanha a mesma orientação jurídica.

Face ao exposto, quanto a esta matéria, não subsiste qualquer irregularidade.

2.2. Eventual existência de donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)



Foram identificadas diversas despesas que foram pagas por colaboradores e posteriormente reembolsadas através da conta bancária da Campanha. A título de exemplo, indicam-se as despesas seguintes, no montante total de 8.664,25 Eur.:

Nome	Cheque	Valor
Carina Castro	Cheque n.º 779761	273,35
Rui Braga	Cheque n.º 977358	192,96
Silvia Teixeira	Cheque n.º 977385	813,27
Vitor Azevedo	Cheque n.º 779159	333,95
Vitor Azevedo	Cheque n.º 779157	1.128,16
Vitor Azevedo	Cheque n.º 779663	287,87
Vitor Azevedo	Cheque n.º 779278	608,48
Maria da Graça	Cheque n.º 779292	189,47
Maria da Luz Batista	Cheque n.º 779661	75,30
Silvia Teixeira	Cheque n.º 779705	697,10
João Abreu	Cheque n.º 779706	822,04
Vladimir Vale	Cheque n.º 779698	180,40
Fernando Silva	Cheque n.º 779724	103,15
Saul Fragata	Cheque n.º 779715	47,23
Celso Costa	Cheque n.º 779712	66,20
Ana Paula Barata	Cheque n.º 779696	27,20
Ana Gusmão	Cheque n.º 977350	186,48
Carlos Sousa	Cheque n.º 977356	13,98
Joaquim Jorge Ferreira	Cheque n.º 779194	351,00
Sofia Grilo	Cheque n.º 779662	514,54
Joaquim Jorge Ferreira	Cheque n.º 779636	576,02
Natacha Amaro	Cheque n.º 779704	737,88
Sara Gusmão	Cheque n.º 779701	157,23
Fátima	Cheque n.º 779700	280,99
Total		8.664,25

É entendimento da ECFP que a aceitação de despesas pagas por terceiros, mesmo que posteriormente reembolsadas através da conta bancária da Campanha, configura donativos indiretos, contrariando o artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:



C2 – Donativos

Dê-se a volta que se der, o que é certo e sabido, e incontestável, é que todas as despesas foram pagas pela campanha eleitoral. Ou seja, qualquer pagamento de despesas de campanha que pudesse ter sido realizado numa primeira fase por terceiro não aproveitou de modo nenhum a campanha do candidato, pelo que não está de todo preenchida a previsão normativa da alínea c) do n° 3 do artigo 8° da LFPCE como o relatório refere.

Falar nesta situação em donativo, seja ele directo ou indirecto, é um exercício falacioso e académico. E falar-se em donativo "indirecto" nem por isso desqualifica o essencial da imputação infundada: donativo. Ora, não houve nenhum donativo, porque todas as despesas assinaladas pelo relatório, sublinha-se, foram pagas pela campanha eleitoral.

Salvo melhor opinião, a abordagem formalista, e tão só formalista, à questão pondo o enfoque apenas na expressão contabilística dos movimentos da despesa e do meio de pagamento, deixa de fora a substância dos factos para se centrar apenas na qualificação do veículo contabilístico que explica a via indirecta, e deixando de fora a confirmação da substância da coisa, ou seja que houve donativo. Para haver donativo seja indirecto ou directo é preciso que seja verificado não apenas o modo e o meio de obtenção mas também o donativo em si mesmo.

Um donativo corresponde sempre a uma liberalidade. Ao donatário é conferida- pelo dador uma vantagem pecuniária ou patrimonial, que aqui não houve. O donativo tem pois implícita uma vantagem obtida, neste caso, necessariamente uma vantagem pecuniária. Mas nas circunstâncias não houve sequer incremento da receita da campanha, nem tão pouco uma redução da despesa que era devida, seja por via directa ou indirecta. Sem esse incremento da receita, ou redução da despesa, reflectido na tesouraria, e do qual possa resultar maior receita (sem entrada de valor pecuniário) ou menor despesa (sem saída de valor pecuniário) não há donativo indirecto. E no caso vertente não houve efectivamente incremento da receita ou redução da despesa. Porque a liberalidade não existiu. A vantagem inexistiu. Não há donativo figure-se o veículo que se queira figurar.

Relevante ainda, repita-se, o veículo de pagamento da despesa da campanha não aproveitou à campanha, sendo esse o elemento normativo essencial que decorre da referida alínea c) do n° 3 do artigo 8° da LFPCE, para integrar o conceito de donativo indirecto.



Apreciação do alegado pela Candidatura:

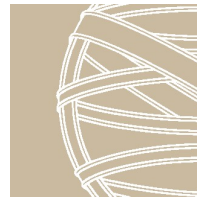
Antes de mais, refira-se que a configuração destes pagamentos como donativo indireto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao IAS.

No caso, tratou-se de um conjunto de diversas despesas, relativas, designadamente, a faturas com combustível, transporte de pessoas e deslocações, todas de valor individual reduzido, suportadas por terceiros, e posteriormente reembolsadas, na sua grande maioria através de um único cheque, o que, atento o atual quadro normativo bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da **Candidatura** quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao exposto, e após análise das despesas, verificou-se que não existem pagamentos de despesas cujo valor individual ultrapasse o limite supramencionado, pelo que se considera que não existe aqui qualquer irregularidade.

2.3. Impossibilidade de confirmar a origem de algumas receitas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da L 19/2003, na redação vigente, as receitas provenientes de donativos de pessoas singulares apoiantes às candidaturas à eleição para Presidente da República e o produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral, podem



ser obtidas através de recurso a angariação de fundos, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

A **Candidatura** obteve receitas provenientes de angariação de fundos, no montante total de 21.042,48 Eur.. Contudo, não foi possível verificar a origem dos fundos (identificação das pessoas que contribuíram), pelo facto de a documentação de suporte disponibilizada consistir em recibos emitidos pela **Candidatura**, em nome de quem efetuou a recolha desses fundos e não, de quem, efetivamente, os realizou.

Os referidos recibos identificam as ações, a data e o local onde ocorreram e, anexo aos mesmos, consta o documento bancário comprovativo do seu depósito na conta bancária da Campanha.

Em sede de auditoria, a Candidatura enviou uma lista, sendo que essa lista, tal como os recibos, não identifica quem efetivamente procedeu à doação dos fundos, pelo que não foi cumprido o disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º e no n.º 3 (atual n.º 4) do artigo 16.º da L 19/2003.

A não entrega dessa lista não cumpre o definido na alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º e o n.º 3 (atual n.º 4) do artigo 16.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C3 – Angariação de fundos

Os fundos angariados pela campanha e levados às contas obedeceram sempre à obrigação de dever serem titulados por cheque ou outro meio bancário. Por conseguinte, todo o movimento bancário é nominalmente identificado não podendo haver lugar a anonimato tal como a lei, e bem, pretende seja garantido. A ECFP, para além da natural identificação que já resulta quer de cheques quer de outro meio bancário que obviamente comprovou existir, vem exigir ainda mais, designadamente morada e NIF, algo que está para além da lei e que, bem vistas as coisas, não decorre de nenhuma norma que vem referida. O que a ECFP pede, identidade de doadores está nos meios bancários e é isso que a lei pede. Tudo o mais,



moradas e NIF que a ECFP pede a lei não pede, pelo que a candidatura não se vê obrigada a fornecer na medida em que a lei a isso não obriga.

A essencialidade jurídica que a norma obriga a garantir é o meio bancário de ingresso de fundos e o limite de valor por doador. Ambas as previsões legais foram respeitadas pela candidatura e isso é suficiente à luz da lei.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Da análise efetuada ao Mapa M4 entregue pela Candidatura aquando da entrega das contas, bem como aos recibos aí identificados e os extratos da conta bancária da campanha, verificou-se que os donativos foram depositados na conta bancária da Candidatura e foram emitidos os recibos em nome dos doadores.

Face ao exposto, considera-se que não subsiste, neste ponto, a irregularidade.

**2.4. Despesas faturadas após o último dia de campanha – inelegibilidade das despesas
(Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Foram identificadas algumas despesas que, com base no correspondente descritivo, terão ocorrido em data posterior ao último dia de Campanha, nomeadamente:

- Pagamento de ajudas de custos a colaboradores na noite eleitoral, de que se indicam alguns exemplos:

24-01-2016	Ajudas de custo - folha manuscrita "Caixa Despesas" - Noite Eleitoral 24/01/2016 - Matrícula [REDACTED] Despesa de Miguel - 15 Eur.
23-01-2016	Ajudas de custo - folha manuscrita "Caixa Despesas" - Montagem - Noite Eleitoral 23/01/2016 - Matrícula [REDACTED] Despesa de Miguel – 15 Eur.
23-01-2016	Ajudas de custo - folha manuscrita "Caixa Despesas" - Montagem - Noite Eleitoral 23/01/2016 - Matrícula [REDACTED] Despesa de Carlos Rosa – 15 Eur.



- Despesa relacionada com o dia do ato eleitoral:

NOS COMUNICACOES SA	Fatura n.º 730007556	21-01-2016	1.969,23	Instalação sinal NOS referente à noite eleitoral 24 janeiro, no Edifício Vitória, n.º 170, da Avenida da Liberdade, em Lisboa, para as Eleições Presidenciais 2016
---------------------	-------------------------	------------	----------	--

Face ao exposto, a ECFP conclui que foram imputadas às Contas da Campanha despesas ocorridas após o último dia de Campanha, cujo montante exato não foi possível apurar, mas, pelo menos, no montante de 2.014,23 Eur., as quais, por se referirem à noite eleitoral, não são consideradas elegíveis, por não terem o intuito ou benefício eleitoral, não cumprindo o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C4 – Despesas da campanha

Na verdade apenas despesas relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. A norma referida no relatório até diz mais, porque na verdade classifica as despesas de uma campanha como eleitorais, todas aquelas que, tendo sido efectuadas por uma candidatura, tenham "intuito ou benefício eleitoral". Ora as despesas incorridas na noite eleitoral são naturalmente despesas com intuito eleitoral apesar de os votos já estarem expressos na urna.

A interpretação restritiva da norma que o relatório patenteia não se adequa à realidade, pois não pode ser ignorado, por aliás ser público e notório, que a actividade da própria noite eleitoral é o final da actividade eleitoral o último momento da intervenção dos candidatos que só perdem a qualidade de candidatos com o apuramento do resultado que por vezes vai mesmo para além do dia das eleições. Logo todas as despesas com a candidatura ou realizadas pela campanha em razão quer do candidato quer da candidatura são despesas com intuito eleitoral e por isso parte indissociável da actividade eleitoral. Nem faria sentido que fosse de outro modo, obrigando, na interpretação restritiva apontada no relatório, o candidato a outra prestação de contas restrita ao dia das eleições.



O elemento normativo de tempo, relativo ao período antecedente dos seis meses deve ser lido no mesmo contexto, nele se incluindo o dia das eleições, logo a noite eleitoral.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, o que não é controvertido.

Sucedem, porém, que, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio designadamente alterar a redação do art.º 19.º da L 19/2003, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 5. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, *“As despesas realizadas no dia das eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral”*.

No caso, tratou-se de despesas incorridas na noite eleitoral - ajudas de custo de pessoal e despesas de comunicação – as quais são consideradas despesas de campanha, ao abrigo do regime atual.

Assim, atento o novo quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, a situação descrita já não se configura como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da **Candidatura** quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.



2.5. Despesas de campanha relacionadas com pessoal cedido pelo Partido Comunista Português – impossibilidade de concluir sobre a sua razoabilidade (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, “As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º”.

Acresce que, de acordo com o artigo 19.º, n.º 2, “As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa”.

As despesas de Campanha apresentadas incluem despesas com pessoal, no montante total de 115.106 Eur.. Essas despesas detalham-se como segue:

Descrição	Valor (Euros)
Pessoal cedido pelo PCP (salários e encargos)	46 813,36
Pessoal cedido pelo PCP (ajudas de custos – 40 Eur./dia)	33 600,00
Subtotal	80 413,36
Pessoal contratado pela candidatura (salários e encargos)	33 784,65
Pessoal contratado pela candidatura (ajudas de custo)	908,00
Subtotal	34 692,65
Total	115 106,01

Relativamente aos valores de salários, respetivos encargos e ajudas de custos debitados pelo Partido Comunista Português (no montante total de 80.413,36 Eur.), encontram-se suportados por notas de débito emitidas pelo PCP e referem-se ao pessoal do Partido cedido à Campanha, no



período de 2 a 22 de janeiro de 2016, afeto a diversas Direções Regionais (Aveiro, Lisboa, Leiria, Braga, Coimbra, Algarve, Guarda, Beja, Castelo Branco, Évora, Bragança, Viseu, Porto, Portalegre, Viana do Castelo, Vila Real, Litoral Alentejano, Setúbal, Santarém e Organização Central), da Região Autónoma dos Açores e da Juventude Comunista Portuguesa, num total de 66 funcionários.

Foi disponibilizada informação e documentação, que permitiu confirmar a identificação dos funcionários e verificar a razoabilidade das despesas com os salários imputadas à Campanha (imputação proporcional – 21/30 dias – da remuneração fixa auferida, acrescida dos encargos patronais a uma taxa de 22,3%). Foram disponibilizadas também cópias dos movimentos na contabilidade da atividade corrente do Partido, que permitiram confirmar que o montante dos gastos com o pessoal imputado à Campanha é creditado (deduzido) nas Contas da atividade corrente do Partido.

Contudo, e não obstante os esclarecimentos prestados, em sede de auditoria, a **Candidatura** não demonstrou como foi efetuado o controlo sobre os dias e horas de trabalho, nem identificou o tipo de tarefas que foram desenvolvidas.

Quanto às ajudas de custos pagas ao pessoal do PCP (no total de 33.600,00 Eur.) correspondem a 21 dias (2 a 22 de janeiro de 2016), na base de 40 Eur. por dia, pagas a 40 funcionários. A ECFP não compreende a razoabilidade deste montante, uma vez que foi a Campanha que suportou as despesas com deslocações, estadias e refeições.

Assim, conclui-se que a **Candidatura** não disponibilizou toda a informação necessária que permita à ECFP avaliar a razoabilidade e a elegibilidade das despesas com pessoal cedido pelo PCP, imputadas às contas da Campanha Eleitoral.

A ausência de mapas de controlo de horas, descrição dos serviços e identificação das ações de Campanha em que participaram, pode ser considerada como violando o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 12º, aplicável “*ex vi*” n.º 1 do art.º 15.º e do n.º 2 do art.º 19.º, todos da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C6 – Pessoal

Uma campanha não é apenas feita de acções mediáticas e de grande impacto público, mas pode ter como um dos vectores o aturado contacto personalizado e directo com eleitores. Esta campanha teve essa característica explicável à luz de uma estratégia assente na multiplicação de contactos directos o que também acarreta despesas inerentes a tais deslocações e contactos que a mandatária financeira atestou.

O tema da razoabilidade, ou falta dela (na opinião da ECFP), em matéria de contratação de pessoal é recorrente em anteriores relatórios da ECFP sobre a mesma temática. Cite-se apenas a título de exemplo o relatório às contas da CDU para a campanha das europeias de 2009 (então ponto C4 do relatório da ECFP), imputação essa que mereceu então a rejeição liminar do Tribunal Constitucional.

Contudo, como argumentos de autoridade devem ceder a fundamentação quer factual quer de outra natureza, a candidatura presta, mais uma vez, os pertinentes esclarecimentos.

A candidatura presidencial verificou e fiscalizou o efectivo desempenho de funções, no âmbito da campanha eleitoral, dos funcionários que o PCP deslocou para a campanha de Edgar Silva, no seu próprio interesse político de eficiência eleitoral. Esses funcionários não trabalham nem à peça, nem por tarefa, actuam por militância, com entrega pessoal às missões de campanha, trabalham muito para além do horário normal de trabalho, sendo inoportável e completamente inadequado propor controlo de horas, já que nem no PCP, de onde provieram alguns desses funcionários, nem na candidatura, nem nas acções de campanha se pode sequer imaginar a existência de uma espécie de relógios de ponto, não apenas inúteis como inviáveis. Também não se pode pretender, nem é possível, estabelecer boletins de itinerários, como se na candidatura eleitoral se tratasse de uma empresa de transportes, ou criar guias de marcha como numa unidade militar. Esse controlo a existir, por absurdo, seria completamente contraproducente num ambiente de militância e empenho desinteressado que é timbre no PCP, de onde provieram alguns desses funcionários, e no ambiente da candidatura que aquele apoiou. A razoabilidade contabilística aqui aflorada de novo é assumida pela candidatura e no seu próprio interesse de sólida e criteriosa gestão de recursos. Só desse modo, cujo grau de exigência excede em muito o mero critério contabilístico, é possível rentabilizar plenamente os recursos disponibilizados em nome da maximização do resultado eleitoral, a finalidade última de uma campanha.



Os funcionários da candidatura, estando sempre ao serviço, tiveram diversas tarefas, figurando entre elas a planificação, organização e calendarização da campanha eleitoral. Puseram de pé, estruturaram e animaram a mobilização para as iniciativas de campanha. São eles um elemento humano fundamental das campanhas eleitorais, que colocam a campanha no terreno concreto fazendo através das acções e dos contactos pessoais a ligação aos eleitores. Estas actividades de campanha implicam a sua deslocação para diversas zonas do país, e tais deslocações comportam, indiscutivelmente, encargos pessoais acrescidos de que devem ser ressarcidos como despesas imputadas à campanha eleitoral a título de ajudas de custo e em atenção ao nível salarial praticado. São os funcionários remunerados, de acordo com o salário acordado, contido em valores razoáveis que lhes é devido.

As ajudas de custo são as mesmas que o pessoal deslocado auferiria caso o tivesse sido no contexto partidário.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Como a Candidatura refere, a situação ora em apreciação tem sido objeto de apreciação em diversos documentos produzidos pela ECFP, bem como pelo Tribunal Constitucional, em sede de julgamento de contas.

Assim, no caso, entendeu a ECFP, em sede de Relatório, que os custos apresentados (parte relativos a vencimentos, parte relativos a ajudas de custo estão insuficientemente demonstrados enquanto despesa de Campanha.

Como referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 9.3.A.), a aferição da regularidade das contas apresentadas, quanto a estas despesas em concreto, comporta duas variáveis:

- a) A completude ou suficiência dos suportes documentais;
- b) A elegibilidade da despesa.

Em relação à elegibilidade da despesa, genericamente, face aos elementos carreados pela Candidatura, a mesma encontra-se demonstrada, não existindo elementos que permitam concluir inequivocamente pela sua inelegibilidade. Como tal, revê-se a posição assumida, nesta



parte, pela ECFP, em sede de Relatório, considerando que, de um ponto de vista genérico, não há fundamentos para afastar a elegibilidade das despesas.

Assim, para a sua integral adequação ao regime legal aplicável resta aferir da completude ou suficiência dos suportes documentais.

Quanto à suficiência dos suportes documentais, há que atentar no facto de existirem duas tipologias de despesas a considerar:

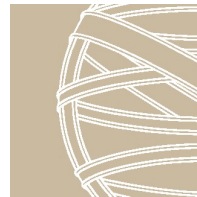
- a.1. As despesas com salários;
- a.2. As despesas com ajudas de custo.

No caso das despesas com salários, considera-se que as mesmas estão suficientemente demonstradas, na medida em que a própria auditora externa validou o respetivo processamento. Ainda que a existência de mapas de horas pudesse consubstanciar um elemento adicional no sentido da evidenciação das despesas como despesas de Campanha, não se trata de um elemento cuja ausência determine um juízo de inadequada documentação.

Já no tocante a ajudas de custo, existe uma insuficiência da documentação que implica que não haja um comprovativo suficiente do invocado¹. Com efeito, em sede de despesas de Campanha (como em todas as outras situações em que genericamente haja pagamento de ajudas de custo) é imprescindível, até para aferir da adequação da caracterização do valor em causa, a existência de elementos demonstrativos do motivo subjacente ao pagamento da ajuda de custo. Ademais, foram solicitados oportunamente à Candidatura elementos demonstrativos, nada tendo sido entregue. Como tal, ainda que em abstrato possamos estar perante uma despesa elegível, em concreto a mesma não se encontra devidamente documentada.

Em suma: se no tocante aos salários se encontra cabalmente esclarecida e documentada a situação, tratando-se, nessa parte, de despesas comprovadamente elegíveis, já no que respeita às despesas com ajudas de custo tal não se verifica, sendo que era à Candidatura que cabia o ónus de apresentar a documentação certificativa em relação a cada ato de despesa,

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 9.3. A.).



comprovando o motivo subjacente ao pagamento das ajudas de custo, e de discriminar cada uma das despesas com o pessoal atinentes a ajudas de custo, de modo a demonstrar que tais despesas correspondem a despesas relativas à Campanha eleitoral. Ao não o fazer atentou contra o disposto no artigo 12.º, n.º 3, alínea c), subalínea i) *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e no artigo 19.º, n.º 2, ambos da L 19/2003.

2.6. Atribuição Indevida de NIF Próprio à Candidatura (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foi verificado que as faturas emitidas para a Campanha evidenciam um NIF próprio [REDACTED], o qual foi atribuído especificamente para a presente Campanha, não tendo, portanto, sido utilizado o NIF do **Candidato** ou do Mandatário Financeiro, conforme instruções transmitidas pela ECFP a todas as candidaturas.

A atribuição de um NIF próprio não é aplicável a esta Campanha, nos termos do artigo 14.º - A da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C8 – NIF

Esta imputação, pela sua surpreendente novidade, tem uma resposta simples e um requerimento simples.

O requerimento simples é que o TC dê a natural atenção a esta novidade e a qualifique como aberrante.

A resposta simples prende-se com o facto de que, a ser sustentável a interpretação da ECFP quanto ao artigo 14º-A da Lei então os partidos políticos também não deveriam ter NIF. Claro que a perplexidade se adensa, porque, se para os partidos políticos também vigoram outras regras, o mesmo se dirá de uma candidatura presidencial que muito embora estando omissa no articulado citado, ainda assim se lhe aplicam as regras precisamente desse artigo 14º-A.



Tem a ECFP amiúde sustentado, por vezes com algum exagero que as contas – despesas – só podem ser autonomizáveis quanto ao sujeito responsável que não houver equívocos em matéria de identificação fiscal. Ora, o que a ECFP aqui pede com tal interpretação aberrante é que as despesas de uma campanha eleitoral possam ser confundíveis com as despesas de uma pessoa singular seja ela candidato ou mandatário financeiro. E isso não é de todo exigível a nenhuma candidatura. Essa promiscuidade na titularidade dos sujeitos fiscais, para além de não permitir a separação inequívoca daquelas despesas que sejam de campanha com aquelas outras que sejam pessoais, teria ainda o nefasto efeito de responsabilizar fiscalmente um mandatário financeiro ou um candidato com relações/obrigações tributárias próprias de uma actividade de campanha.

A candidatura escolher pedir NIF próprio na medida em que neste caso só essa opção poderia separar o plano pessoal do plano de campanha.

Esta opção não é nenhuma ilegalidade antes uma leitura adequada e conforme com o artigo 14º-A da Lei.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Antes de mais, refira-se que à data da elaboração do Relatório da ECFP, o regime legal vigente não previa a atribuição de número de identificação fiscal próprio dos candidatos a Presidente da República.

No entanto, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 14.º-A, n.º 2, da L 19/2003, a sua atual alínea c). Assim, atento o disposto em tal disposição legal, dispõem de número de identificação fiscal próprio os candidatos a Presidente da República.

Face ao exposto, e face à lei vigente atualmente, considera-se que não existe aqui irregularidade.

2.7. Contribuições do Partido Comunista Português não refletidas nas contas de campanha (receitas e resultados subavaliados) (Ponto 9. da Secção C. do Relatório da ECFP)



O Partido Comunista Português procedeu ao depósito de diversos cheques na conta bancária da Campanha, a título de adiantamento, no montante global de 605.000,00 Eur., tendo sido subsequentemente devolvido ao Partido o montante de 44.928,28 Eur., pelo que as Contribuições Financeiras do PCP ascenderam a um montante líquido de 560.071,72 Eur., conforme refletido nas Contas de Campanha.

Ora, a ECFP entende que não é possível registar as contribuições do Partido por valor inferior ao efetivamente transferido, na medida em que os adiantamentos não são permitidos, como tem sido salientado pelo Tribunal Constitucional em diversa jurisprudência, a que acresce o facto de se tratar de uma **Candidatura** pessoal, em relação à qual não pode haver movimentos de conta-corrente com um partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

C9 – Contribuições

O valor movimentado como contribuição do PCP para a campanha, tem a crédito o valor de 605.000,00 euros, tal como se refere. Tem ainda a débito o montante de 560.071,72 euros, que, por não tendo sido utilizado, foi devolvido ao PCP. Resulta do encontro entre os dois valores o saldo de 44.928,28 euros que é o montante efetivo e líquido da contribuição e aquele que pode figurar nessa rubrica da receita da campanha.

Se assim não fosse, se a conta de contribuição para a campanha não pudesse figurar a crédito e a débito, as presentes contas eleitorais, pelo menos, teriam um resultado positivo (lucro fictício), assente na contribuição partidária. A ECFP não pode concluir que haja uma subavaliação do resultado da campanha como faz, dando como imutável uma contribuição do PCP entregue à campanha que, por não vir a ser utilizada, lá ficaria, em saldo positivo de campanha, como lucro, nunca mais podendo regressar, a crédito, ao contribuinte líquido. O PCP é contribuinte líquido da candidatura que apoia mas, uma vez creditado um valor, ficaria como que retido ou "penhorado" ad eternum, por capricho da rigidez e da inflexibilidade. A caracterização pela ECFP desta situação como subavaliação de resultados é não só irreal como artificial. Significa aniquilar a verdade material das contas, porque a contribuição do PCP não integralmente usada pela campanha, à campanha não pertence, em nome de um formalismo artificial sem sentido prático, a



não ser para imputar uma irregularidade que em nada altera a verdade material das receitas e das despesas da campanha eleitoral. Por outro lado, tal entendimento, com entorse das contas reais e efectivas parece contender com os princípios contabilísticos da fiabilidade e da materialidade.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Da defesa apresentada pela Candidatura resulta que o PCP terá feito adiantamento às contas da campanha do Candidato. Finda a campanha, o valor não utilizado pela Candidatura foi devolvido ao Partido, razão pela qual apenas fez constar das contas o montante efetivamente utilizado pela Candidatura.

Vejamos.

Antes de mais, esta questão, tem de ser reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 16.º da L 19/2003 o seu atual n.º 3. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível ser contabilizada como receita de campanha, sendo considerada como contribuição do partido político, a parte dos adiantamentos feitos às contas de campanha pelos partidos políticos, que se destinem ao pagamento de despesas para as quais sejam insuficientes as demais receitas previstas no n.º 1 do artigo 16.º da referida Lei.

No caso, foi registada nas receitas de campanha a contribuição de partido no valor de 560.071,72 Eur., ou seja, o valor líquido obtido entre o adiantamento efetivamente feito pelo PCP (605.000,00 Eur.) e o valor não utilizado e devolvido ao Partido (44.928,28 Eur.).

Contudo, atento o atual quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Candidato, o teor do Parecer e a sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da LO 1/2018 (cfr. supra, pontos 2.1., 2.2., 2.3., 2.4., 2.6. e 2.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Existência de despesas de campanha relacionadas com ajudas de custo de pessoal cedido pelo Partido Comunista Português – deficiente discriminação de cada ato de despesa e ausência do respetivo documento certificativo do qual conste o motivo subjacente ao pagamento das ajudas de custo (ver supra, ponto 2.5.), em violação do artigo 12.º, n.º 3, alínea c), subalínea i) *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e do artigo 19.º, n.º 2, ambos da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 2 de setembro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)